

Publicado no AOTC N° 206 de 03/07/2009

ACÓRDÃO N° 1241/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 170955/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; despesas com pessoal – redução de 1/3 no 1º quadrimestre e análise do 2º quadrimestre, sem aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV da Lei 10.028/00.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 49/09 - DCM (fls. 434/448) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; despesas com pessoal – redução de 1/3 no 1º quadrimestre e análise do 2º quadrimestre, para os quais sugere aplicação individualizada de multa, ambas com base no artigo 5º, inciso IV da Lei 10.028/00.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1258/09 (fls. 449/450), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2007, corroborando com a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,49% (fls. 268 - item 3.6 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,53% (fls. 269 - item 3.7 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 53,09% (fls. 266 - item 3.4 - B), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante aos gastos com pessoal, frisa Unidade Técnica que apesar do município não ter reduzido o percentual de despesas com pessoal ao limite estabelecido pelo artigo 20, III da Lei Complementar nº 101/2000, observa que houve redução destes gastos no segundo quadrimestre de 2007, retornando ao limite estabelecido ao final do mesmo exercício.

Diante disso, considera que a municipalidade tomou medidas para saneamento da questão, visto que a partir do 2º quadrimestre de 2007 vem reduzindo tais despesas, que apesar de não ter sido alcançada no prazo do artigo 20 da LRF (2º quadrimestre) o fez no terceiro, portanto, diante do princípio da razoabilidade, entende que esta situação pode configurar apenas como ressalva.

Das conclusões obtidas pela Unidade Técnica, das quais o Ministério Público junto a este Tribunal compartilha, vejo evidente

contracenso. Ao passo que a Unidade utiliza o princípio da razoabilidade para ampliar o entendimento quanto aos prazos do artigo 20 da LRF, convertendo em ressalvas o item, lança mão de qualquer razoabilidade ao aplicar a multa do artigo 5º, inciso IV da Lei 10.028/00, justamente pelo descumprimento do prazo e ausência de adoção de medidas visando a redução do montante de despesas com pessoal.

Portanto, ou o gestor adotou as medidas para redução dos índices e mesmo fora do prazo as atuações são passíveis de conversão em ressalvas e a multa não é aplicada, ou as medidas não foram adotadas e mesmo as adotadas não surtiram efeito e as contas merecem reprovação e aplicação de multa.

De fato, não vejo plausível a aplicação da multa do artigo 5º, inciso IV da Lei nº 10.028/00 e conversão do mesmo fato gerador em ressalvas.

Como última observação, analisando os números informados pela Unidade às fls. 444, verifiquei que percentualmente houve redução dos gastos com pessoal. No entanto se considerados os valores dispendidos com tais gastos, a realidade se mostra diferente, indicando até mesmo aumento nos gastos, conforme demonstrado abaixo:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF arts. 20, 22 e 23

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2006	8.116.169,24	5.026.650,97	61,93	Excesso 99,99%
30/04/2007	8.130.330,17	5.042.013,21	62,01	Excesso 99,99%
30/08/2007	8.483.690,20	4.953.647,97	58,39	Excesso 99,99%

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente	Despesa Total com	%	Situação
-----------	------------------	-------------------	---	----------

	Líquida	Pessoal	Despendido	
31/12/2007	9.556.264,41	5.073.502,48	53,09	Alerta 95%
30/06/2008	10.381.699,02	5.433.069,49	52,33	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Portanto, a redução do índice de gastos com pessoal, a meu juízo, ocorreu em função mais do aumento na arrecadação do que proveniente de medidas adotadas pela administração.

Nesta linha, friso que meu entendimento seria pela manutenção da irregularidade no item, com aplicação da multa imposta pelo artigo 5º da Lei 10.028/00. No entanto, como a instrução dos autos é pela conversão do feito em ressalvas, possuindo a Diretoria de Contas Municipais, neste contexto, melhores mecanismos de avaliação da evolução das receitas e despesas municipais, mantenho a proposta de conversão do item em ressalvas, resguardando-me ao direito de, num estudo futuro mais aprofundado, alterar tal entendimento.

Quanto a multa imposto, como dito acima, deixo de aplicá-la, por entender que se baseia no mesmo fundamento para reprovação das contas, sendo que, se afastada a irregularidade sob o manto da razoabilidade, o mesmo entendimento deve afastar a incidência da multa.

Do exposto, considerando exclusivamente os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; despesas com pessoal – redução de 1/3 no 1º quadrimestre e

análise do 2º quadrimestre, sem aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV da Lei 10.028/00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170955/08, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade de MOACIR RIBEIRO LATALIZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; despesas com pessoal – redução de 1/3 no 1º quadrimestre e análise do 2º quadrimestre, sem aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV da Lei 10.028/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente